

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0002981-77.2022.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 5000 - CONCURSO DE CREDORES

GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA., e EFFE

**PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, qualificadas nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm à d. presença de V. Exa. para expor e requerer o que segue adiante, em caráter de urgência:

01- NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO:

Na r. decisão de mov. 61 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas, nos seguintes termos:

Nestes termos, tendo em vista que verificada a legitimidade dos autores para apresentar o presente pedido de recuperação judicial e considerando que atendida a íntegra das exigências mencionadas no art. 51 e 51-A, ambos da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. (Workflex Company), o que faço com fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar.





[...]

- 8.1. Com o retorno do ofício, manifestem-se as recuperandas e a Administradora Judicial em 15 (quinze) dias.
- 8.2. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a autorização da consolidação substancial das devedoras (art. 69-J da LRF).

Com a devida venia, Excelência, **há a premente** urgência para deliberação acerca da consolidação substancial das devedoras, conforme requerido na petição inicial.

Quando da Petição Inicial (mov. 29), as Requerentes sustentaram a necessidade de declaração da consolidação substancial, na forma do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.

lsso porque, ambas as sociedades empresárias atuam de modo convergente, de modo que um atua na industrialização e a outra no comércio, se tratando, portanto, de uma situação de horizontalização do negócio.

Vale lembrar, (<u>1</u>) possuem controle administrativo e financeiro comum. (<u>2</u>) em ambas as sociedades há a presença do Sr. Renato Casagrande Mincache como sócio. (<u>3</u>) Não menos importante, é o próprio desenvolvimento empresarial das sociedades, que se utilizam do nome Workflex Company para se exporem no mercado.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



Assim, tem-se que há a presença de 03 (três) dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, sendo que são necessários apenas 02 (dois) requisitos para o reconhecimento da consolidação substancial. E não diferente, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

RECUPERAÇÃO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO, ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGUIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contadoria, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas, também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada.-Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a





confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu "o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas", por ser a medida que "melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial", conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações "a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular".- Sobre a suspeita levantada quanto a mudança do quadro societário, tem-se que, conforme apontou o Ministério Público "a boa-fé se presume, e, ao contrário, a alegação de eventuais articulações/simulações/má-fé deve ser categoricamente comprovada pela parte adversa", o que não se verificou no presente caso.- A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0041947-81.2021.8.16.0000 -Curitiba DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA -17.11.2021)

Tal situação, ademais, pôde ser aferida pelo d. Administrador Judicial, que em seu laudo de mov. 48.2, sustentou:

Não há relação de controle entre as Devedoras, o que ocorre, no caso, é que ambas estão sob o mesmo controle, da THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Também não ficou clara a relação de relação de dependência entre elas, embora haja atuação em conjunto no mercado e compartilhamento de estrutura administrativa.

Quanto à identidade total ou parcial do quadro societário foi possível constatar que, de acordo com as alterações do contrato social acima descritas, THE MOU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. é a única sócia e administradora de ambas as Devedoras, a



análise



qual possui em seu quadro social, o sr. Renato Alex Casagrande Mincache e o sr. Miguel Evaristo Vieira Filho.

Quanto à atuação conjunta no mercado entre os postulantes, destaca-se que em visita técnica, os representantes das Devedoras esclareceram que a operação funciona da seguinte maneira: apresenta-se ao cliente um portfólio único contendo produtos comercializados tanto pela EFFE, quanto pela GENOVA. Realizado o pedido, internamente, sequencia-se a divisão para que cada empresa entregue o que lhe compete. Em outras palavras, a atuação no mercado seria em conjunto.

Tal informação encontra razão quando se acessa o sítio eletrônico da Workflex: https://www.workflexepi.com.br/produtos é possível identificar um único catálogo de artigos produzidos por cada uma das Devedoras.

Além disso, durante a visita desta Perita à filial da GENOVA, situada na Av. Governador Roberto da Silveira, 2465, foi possível verificar uma estante com produtos manufaturados por cada uma das Devedoras, isto é, em PVC e EVA (Genova) e couro (EFFE).

Corrobora com tal situação o fato de que os objetos sociais de cada Devedora apresentam um grande nível de similitude:

GÊNOVA: fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos de couro e de outros materiais, como sapatos, botas, botinas, luvas, máscaras, cintos, óculos, aventais, capacetes e acessórios de proteção laboral; consultoria em gestão empresarial e em publicidade; atividades de marketing direto às empresas, serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

EFFE: fabricação de equipamentos e acessórios para a segurança pessoal e profissional, importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos de couro e de outros materiais, como sapatos, botas, botinas, máscaras, cintos, óculos, aventais, capacetes e acessórios de proteção laboral, os serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Ademais, a declaração de consolidação substancial

se faz importante pois, nos termos do art. 69-L da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.





Páaina 5 de 20



apresentação do plano poderá se dar de forma unitária, diferente do previsto no art. 69-l da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>, que prevê um plano único.

Veja V. Exa. que tal declaração é importante neste momento, já que em vias de ser publicado o Edital a que se refere o art. 52, § 1° da Lei 11.101/2005, e que está em curso o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial a que alude o art. 53, caput, da mesma Lei.

Vale dizer: as Recuperandas requerem a declaração acerca da consolidação substancial de grupo econômico, a fim de que possam estruturar o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado em exíguo prazo.

Destarte, REQUER digne-se Vossa Excelência em DECLARAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, PARA QUE POSSA ENTÃO APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORMA UNITÁRIA, NA FORMA DO ART. 69-L DA LEI Nº 11.101/2005, BEM COMO, QUE RESSALVE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO SE DÊ A PARTIR DESTA R. DECISÃO QUE RECONHECERÁ A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

02- DA NECESSIDADE DE OBSTAR-SE AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEIS ESSENCIAIS A OPERAÇÃO EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Segundo o art. 47 da Lei nº 11.101/20054, a função da Recuperação Judicial é de "viabilizar a superação da situação de crise

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e





Página 6 de 20

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

<sup>§ 1</sup>º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.



econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

De modo resumido, a Recuperação Judicial é remédio processual para que a sociedade como um todo se beneficie com a manutenção da atividade empresarial exercida pelas sociedades empresárias em crise a ser superada, ainda que alguns agentes tenham que se sacrificar, em conjunto com as sociedades empresárias em crise.

Atento a esta necessidade, o art. 49, §3°, da Lei n° 11.101/2005<sup>5</sup>, dispõe que é vedada "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Segundo o Professor Marcelo Sacramone:

"Por bens de capital essencial devem ser entendidos os bens móveis ou imóveis, matérias ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinado à alienação pela atividade empresarial desenvolvida" 6

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua aftividade empresarial.

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3 ed. São Paulo. 2022. Pág. 273.



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>(...)</sup> 



E no mesmo sentido, o Professor Rodrigo Tellechea:

"Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bem de capital' da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.

Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.

De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão."7

E de forma a arrematar o conceito de essencialidade,

o Professora Rachel Sztanjn:

"No que concerne à remoção de bens do estabelecimento do devedor, o fundamento é evidente: manter as operações (...) O fato de ser o bem essencial para a manutenção do exercício da atividade, fundamento da restrição, não se atém às hipóteses anteriores. Aqui o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade."8

De forma resumida, deve entender-se como bem essencial o bem que é utilizado na operação da empresa em Recuperação Judicial, seja como maquinário, seja com insumos, ou, como se demonstrará nesta petição, como o imóvel utilizado na operação, cabendo ao r. juízo da Recuperação Judicial declarar sua essencialidade e assim obstar eventuais ações de despejo.

<sup>8</sup> SZTANJ, Rachel. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. 2007.



<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TELLECHEA, Rodrigo. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3º Edição. Almeida, 2019.



Em situações análogos, inclusive, foi este o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS EM posse DA RECUPERANDA que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. impossibilidade em sede liminar. recuperanda que tem adimplido com todos seus débitos frente ao imóvel locado. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. recurso conhecido e desprovido.1. É tema pacífico no STJ que cabe justamente ao Juízo da recuperação judicial analisar a retirada de bens da posse da recuperanda, quando mencionados bens sejam essenciais ao desenvolvimento da sua atividade, de modo que o prazo de suspensão pode ser estendido, inclusive, somente em relação a referidos bens quanto a sua retirada frustre o cumprimento da recuperação.2. É medida justa afastar a imperatividade do artigo 59 da Lei n. 8.245/91, que permite o despejo liminar, a fim de reconhecer a preponderância da decisão de manutenção da posse do bem com a agravada, tomada na ação de recuperação judicial nº 0024050- 57.2019.8.16.0017, eis que houve reconhecimento da essencialidade do bem para a viabilidade da recuperação judicial naqueles autos, especialmente porque está sendo cumprida a obrigação do pagamento do aluquel mensal. (TJPR - 18<sup>a</sup> C.Cível - 0032591-96.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.:

DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 04.11.2020)

Bem como, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

e São Paulo.

Recuperação judicial. Grupo Handbook. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locador. "Stay period"





que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2044673-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a





princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas - Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas loias (pontos comerciais) - Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as <u>quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas</u> situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas -Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. Agravo interno – Interposição contra decisão deste Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206800-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia sobre a abrangência do prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005. Requerimento de suspensão do cumprimento de mandado de despejo. Indeferimento na origem. Decisão reformada. Suspensão que abarca o processo de ação de despejo c.c cobrança. Crédito líquido e sujeito ao plano recuperacional. Impossibilidade de retomada do bem durante o stay period. Precedentes. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL.





(TJSP; Agravo de Instrumento 2043646-02.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

Recuperação judicial. Grupo Saraiva, dedicado à venda de livros, "games" e produtos de papelaria no varejo. Decisão que determinou, até o final do "stay period", a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos anteriores ao pedido de recuperação. Agravo de instrumento de locadores. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação. As ações de despejo são capazes de causar impactos diretos no soerquimento da empresa de varejo, uma vez que atingem pontos comerciais, bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Aplicabilidade do "stay period" às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial (§ 1º do art. 6º da Lei 11.101/05). Indispensabilidade dos pontos locados pelas recuperandas para que possa reestruturar-se: "[n]aturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do art. 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas. Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social." (GUSTAVO SAAD DINIZ). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.





(TJSP; Agravo de Instrumento 2116067-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)

Destarte, resta demonstrado que cabe ao r. juízo da Recuperação Judicial, deliberar sobre a essencialidade do bem imóvel alugado, bem como, que os imóveis que se demonstrarão a seguir são bens essenciais a manutenção da atividade empresarial.

## 02.1- DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. GOVERNADOR ROBERTO DA SILVEIRA, Nº 2.281. FILIAL Nº 03.

Em 01/08/2021, a **GENOVA INDÚSTRIA** firmou com o Sr. Claudi da Silva Lobato "contrato de locação de imóvel", cujo objeto é o imóvel localizado na Av. Governador Roberto da Silveira, nº 2.281, na Cidade de Apucarana, conforme consta na cláusula IV do contrato, com prazo de vencimento em 31/08/2022.

- IV. IMÓVEL: GALPÃO EM ALVENARIA COM APROXIMADAMENTE 720 M², LOCALIZADO NA AV. GOVERNADOR ROBERTO DA SILVEIRA № 2281 SEM VAGA DE GARAGEM APUCARANA PR.
- V. FINALIDADE DA LOCAÇÃO: NÃO RESIDENCIAL
- VI. INÍCIO: DIA 01 DE AGOSTO DE 2021. (PRIMEIRO DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E UM).
- VII. TÉRMINO: DIA 31 DE AGOSTO DE 2022. (TRINTA E UM DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOIS).

Muito embora o prazo tenha vigência até o dia 31/08/2022, para a surpresa da **GENOVA INDÚSTRIA**, esta foi notificada para que desocupasse o imóvel em 23/05/2022.





Termos: Pela presente e objetivando a ressalva, conservação e o exercício de seus direitos, a parte notificante na qualidade de LOCADOR, através da presente, notifica—a, na qualidade de parte LOCATÁRIA, a fim de que no prazo de 30 (TRINTA) dias a contar da realização deste ato, DESOCUPE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, NO QUADRO "OBJETO", cujo contrato acha—se vigendo por prazo indeterminado, fazendo sua entrega nas condições como quando foi locado, a exceção do desgaste natural pelo uso regular. Registra, porém, que o não atendimento aos termos desta premonitória facultará o exercício da ação de retomada na forma da lei com acréscimos de despesas.

Acontece que este imóvel em questão, é essencial a manutenção da atividade empresarial, nos termos da fundamentação exposta no tópico nº 1 desta petição. Conforme consta no laudo de constatação prévia (mov. 48.2), o imóvel localizado na Av. Governador Roberto da Silveira, nº 2.281, é a filial nº 03. Inclusive, sendo este o endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.077.221/0003-05 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCR CADAST		13/09/2017	
GENOVA INDUSTRIA E CON	IERCIO DE EPI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOI ********	ME DE FANTASIA)		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDAD 32.92-2-02 - <mark>Fabricação de e</mark>	E ECONÔMICA PRINCIPAL <mark>quipamentos e acessórios para seg</mark>	urança pessoal e profissiona	)	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro 15.39-4-00 - Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZ 206-2 - Sociedade Empresái				
LOGRADOURO AV GOVERNADOR ROBERT	O DA SILVEIRA	NÚMERO COMPLEMENTO ************************************		





Veja-se então, que este imóvel é essencial a manutenção da atividade empresarial da **GENOVA INDÚSTRIA**, que é a produção de equipamentos de segurança pessoal e profissional. O que é ressalvado pelo laudo prévio.

Filial 3, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.077.221/0003-05, situada na Av. Governador Roberto da Silveira, n.º 2281, Barra Funda, Apucarana/PR: local de processamento de PVC para envio aos terceirizados e de teste de qualidade do produto a ser comercializado. No dia da visita, estava sendo testado solado para possível parceria com Djean. No local, foram encontrados 04 colaboradores ativos.

Destarte, tendo em vista que o imóvel localizado na Av. Governador Roberto da Silveira, nº 2.281, é tido como essencial para a manutenção da atividade empresarial, somado a fundamentação no tópico nº 01 desta petição, REQUER digne-se Vossa Excelência em declarar sua essencialidade e, em consequência, determinar que se abstenham de qualquer ato de remoção da **GENOVA INDÚSTRIA** deste imóvel.

## 02.2- DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MUNHOZ DA ROCHA, Nº 300. FILIAL Nº 04.

De forma similar, foi o imóvel localizado na Rua Munhoz da Rocha, nº 300, cujo prazo de vencimento é 31/05/2023.

- IV. IMÓVEL: BARRAÇÃO RUA MUNHOZ DA ROCHA Nº 300
- V. FINALIDADE DA LOCAÇÃO: NÃO RESIDENCIAL
- VI. INÍCIO: DIA 01 DE JUNHO DE 2019. (PRIMEIRO DE MAIO DE DOIS MIL E DEZENOVE).
- VII. TÉRMINO: DIA 31 DE MAIO DE 2023. (TRINTA E UM DE MAIO DE DOIS MIL E TRÊS).





Assim como o imóvel que sedia a filial nº 03, o contrato ainda esta em vigência e mesmo assim, o locador quer a retomado do imóvel por "denúncia vazia".

Aliás, no caso do imóvel da Rua Munhoz da Rocha, nº 300, o perigo de remoção do bem é ainda maior, já que tramita perante o r. juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Apucarana, os autos de Ação de Despejo nº 0005263-88.2022.8.16.0044, com a finalidade de se declarar o despejo da **GENOVA INDÚSTRIA**.

Entretanto, este imóvel é a filial nº 04 da **GENOVA INDÚSTRIA**, sendo inegável sua essencialidade para a manutenção empresarial e consequente superação da crise.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.077.221/0007-20 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 31/07/2019			
NOME EMPRESARIAL GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  ***********  **********  **********				
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  32.92-2-02 - F <mark>abricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profission</mark> al				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro 15.39-4-00 - Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R DOUTOR MUNHOZ DA ROCHA SOO COMPLEMENTO ************************************				

E, assim como a filial nº 03, esta operação continua ativa, conforme constatado em laudo pericial.



Filial 4, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.077.221/0007-20, situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 310, Barra Funda, Apucarana/PR – em frente à filial 01: produção de descartáveis, como máscaras e tocas, bem como armazenamento e despacho de mercadoria. Foram localizados dois funcionários em atividade na área de produção e um supervisor.

Destaca-se aqui, que muito embora o laudo de constatação prévia tenha indicado a numeração predial como 310, isto decorre de erro material, sendo necessário sua retificação para que conste o nº 300, como de fato representa.

Sem prejuízo, é importante salientar que as Recuperandas encontram-se sob o pálio do stay period de 180 (cento e oitenta) dias, onde se proíbe "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor". Em adição, lembremos que o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 sustenta que "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

A eventual ordem de despejo coloca em risco a própria sobrevivência das Recuperandas, inviabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, o empreso dos trabalhadores, os interesses dos credores, a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, devendo se mitigar o direito de propriedade em prol do interesse público na preservação da empresa.





Neste sentido:

50440321 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FALTA DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS ORDENS DE DESPEJO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. [...] III. Tendo em vista que a decisão agravada foi proferida na contramão do que restou determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial, e verificado que ainda está vigente o prazo do stay period. mister reformar a decisão recorrida, para suspender a ordem de despejo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO; AI 5392958-27.2021.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; Julg. 24/09/2021; DJEGO 28/09/2021; Pág. 1160)

6500001650 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO NÃO CUMULADA COM COBRANÇA. Insurgência contra a decisão que manteve o posicionamento do juízo universal quanto à suspensão das ações em trâmite em face da agravada. Recuperação judicial deferida. Stay period. Decisão que deve ser mantida. Inteligência do art. 6º, §4º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005. Situação que não se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 6º da Lei de Regência. Empresa que atua no seguimento de varejo. Importância dos pontos comerciais para a continuidade das provido. (TJSP; Recurso não 06.2021.8.26.0000; Ac. 15214813; São José dos Campos; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Eurico Costa Ferrari; Julg. 22/11/2021; DJESP 29/11/2021; Pág. 2446)





Desta forma, tem-se que o imóvel é essencial a manutenção da atividade empresarial da **GENOVA INDÚSTRIA**, assim como aquele localizado na Av. Governador Roberto da Silveira, nº 2.281.

Destarte, REQUER digne-se Vossa Excelência em reconhecer a essencialidade do imóvel localizado na Rua Munhoz da Rocha, nº 300, por se tratar de atividade essencial a manutenção da empresa, representada pela filial nº 04, e devidamente comprovado pelo laudo de constatação prévia.

## 03- DOS PEDIDOS:

Destarte, REQUER digne-se Vossa Excelência que reconheça a consolidação substancial da GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. e EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA., sob a denominação Workflex Company, com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, para que possa APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORMA UNITÁRIA, NA FORMA DO ART. 69-L, DA LEI Nº 11.101/2005, COM A RESSALVA DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO SE INICIE COM ESTA R. DECISÃO.

Não obstante, REQUER digne-se Vossa Excelência em reconhecer a essencialidade:

a) Do imóvel localizado na Av. Governador Roberto da Silveira, nº 2.281, eis que se trata da filial nº 03, cuja atividade se mostra de suma importância a manutenção empresarial, conforme constatado no laudo de constatação prévia (mov. 48.2);

Curitiba - Parana.



Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678

Página 19 de 20



b) Do imóvel localizado na Rua Munhoz da Rocha, nº 300, eis que se trata da filial nº 04, cuja atividade se mostra de suma importância a manutenção empresarial, conforme constatado no laudo de constatação prévia (mov. 48.2).

Em consequência disto, determinar que os respectivos credores, abstenham de se promover a retirada da GENOVA INDÚSTRIA dos respectivos imóveis, em especial, do imóvel localizado Rua Munhoz da Rocha, nº 300, eis que Já É ALVO DE AÇÃO DE DESPEJO, AUTUADO SOB Nº 0005263-88.2022.8.16.0044, EM TRÂMITE PERANTE O R. JUÍZO DA 2º VARA CÍVEL DE APUCARANA, SENDO DEVIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE EVENTUAL ORDEM DE DESPEJO.

Termos em que, pede deferimento. Maringá, 28 de junho de 2022.

Adriana Eliza Federiche Mincache
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

André Lawall Casagrande

OAB/PR 50.866

